

PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa de Incentivo a
Práticas Sustentáveis para Pequenos
Produtores Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Práticas Sustentáveis para Pequenos Produtores Rurais, com o objetivo de promover a adoção de métodos de produção agrícola e pecuária que respeitem o meio ambiente, promovam a conservação dos recursos naturais e contribuam para o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Art. 2º O agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme considerados no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, serão elegíveis para participar do Programa de Incentivo de que trata esta Lei, além de outros pequenos produtores rurais definidos em regulamento.

Art. 3º O Programa de Incentivo incluirá as seguintes medidas:

I - fornecimento de assistência técnica gratuita ou a baixo custo para pequenos produtores rurais, visando à implementação de práticas sustentáveis em suas propriedades;

II - disponibilização de linhas de crédito com juros reduzidos para aquisição de insumos e investimento em infraestrutura e equipamentos relacionados à agricultura sustentável, energias alternativas, reaproveitamento de resíduos e adaptação aos impactos das mudanças climáticas, tais como sistemas de irrigação eficientes; máquinas para plantio direto na palha; proteção de cultivos contra granizo, geada, chuvas e ventos extremos; tecnologias de cultivo orgânico e manejo agroecológico;



III - promoção de capacitações e treinamentos para pequenos produtores rurais sobre práticas sustentáveis, conservação dos solos, uso eficiente de recursos hídricos e gestão de resíduos;

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento e difusão de tecnologias sustentáveis aplicáveis à agricultura familiar;

V - incentivo à diversificação de cultivos e à criação de sistemas agroflorestais que promovam a adaptação e resiliência dos pequenos produtores rurais às mudanças climáticas.

Art. 4º Para serem elegíveis aos benefícios do Programa de Incentivo, os pequenos produtores rurais deverão apresentar um projeto de adoção de práticas sustentáveis em suas propriedades, que será avaliado e acompanhado por profissionais de assistência técnica e extensão rural, técnicos agrícolas ou ambientais.

Art. 5º O Programa de Incentivo de que trata esta Lei será financiado por dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e recursos de outras fontes.

Art. 6º Fica autorizada a constituição de comitê gestor do Programa de Incentivo de que trata esta Lei, a ser composto por representantes governamentais, dos pequenos produtores rurais, da sociedade civil, de instituições de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural, responsável por monitorar e avaliar a implementação do Programa e propor ajustes necessários.

Art. 7º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
....."



IV - incentivar a adoção de métodos racionais de produção, que promovam o aumento da produtividade e a conservação do solo, da água e demais recursos naturais, e contribuam para elevar o padrão de vida das populações do campo e o desenvolvimento rural sustentável. “ (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de outubro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente

